



PROCESSO Nº TST-Emb-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

Embargante: **VALE S.A.**

Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia

Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau

Embargado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARIANA E REGIÃO**

Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes

Advogada: Dra. Liz do Carmos Magesti

Advogada: Dra. Maria Alice de Figueiredo Júlio

MGD/jsr

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 1.441/1.452, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 1.392/1.405, em que não se conheceu do recurso de revista da Reclamada, com base no art. 932, III e IV, do CPC.

A Parte interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 1.454/1.468).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso é tempestivo (fls. 1.453 e 1.469), regular a representação (fls. 1.382/1.386), pagas as custas (fls. 1.195/1.196) e efetuado o depósito recursal (fls. 1.193/1.194 e 1.338/1.339).

A 3ª Turma negou provimento ao agravo da Reclamada, sob os fundamentos assim ementados:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL, AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA PARA 60 MINUTOS E INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO APENAS NO PERÍODO DE 10h ÀS 5h. LIMITAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II/TST). Todavia, também se firmou nesta Corte o entendimento de que é válida a negociação coletiva trabalhista que determina o pagamento do



PROCESSO Nº TST-Emb-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

adicional noturno com base de cálculo sobre a hora normal superior à legal (ao invés de apenas 20%), fixando, em contrapartida, a hora noturna de 60 minutos, bem como estipulando a incidência do adicional noturno somente no período das 22h às 5h, mesmo havendo prorrogação de jornada após esse horário. Assinale-se que, de acordo com a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, não se cogita, nessas situações, de supressão de verba trabalhista, mas de negociação coletiva em que as partes transacionaram aspectos distintos relativos a um mesmo direito trabalhista, no caso, o adicional noturno. **Na hipótese vertente**, embora a norma coletiva tenha estabelecido a hora noturna em 60 minutos e o adicional noturno de 65% para incidir especificamente no período de labor entre 22h00min e 5h00min, extrai-se dos autos que apenas a partir de 31/10/2018 houve previsão expressa de que esse adicional noturno com percentual superior não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h00min). Diante desse cenário, encontra-se correta a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31/10/2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional. Observe-se que a solução da controvérsia deu-se pela interpretação e limitação da incidência da norma coletiva ao período de sua vigência, não se discutindo a validade da norma coletiva, de modo a cogitar eventual desrespeito à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046 da Tabela da Repercussão Geral. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido**".

A Embargante pugna pela reforma do acórdão turmário, que examinou recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Alega que a decisão encontra-se em dissonância com a tese firmada pelo Supremo, no Tema 1.046, sendo indevidas as diferenças de adicional noturno deferidas, referentes às horas laboradas além das 5h da manhã. Indica contrariedade à Súmula 60, II, do TST. Colaciona arestos.

De início, registre-se que, nos termos do art. 894, II, da CLT, somente é cabível o recurso de embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal" (redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014).

A Súmula 458 do TST, por sua vez, enuncia que, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em



PROCESSO Nº TST-Emb-Ag-RRAg-10475-32.2019.5.03.0069

interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

A decisão ora embargada se harmoniza com a jurisprudência SBDI-1.

Na hipótese vertente, ante a constatação de que apenas a partir de 31.10.2018 o instrumento normativo previu expressamente que o adicional noturno não seria pago no período de prorrogação da jornada noturna (após as 5h), a Turma condenou a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, relativamente ao período anterior a 31.10.2018 (Súmula 60, II/TST), considerando que a norma coletiva não limitava a incidência do adicional.

Precedentes da SBDI-1: Ag-E-ED-RR-421-86.2014.5.20.0011, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29.01.2021; AgR-E-ED-RR-68600-33.2007.5.17.0001, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22.03.2019; E-ED-RR- 69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30.11.2018).

Nesse contexto, não se faz potencial a indigitada contrariedade à Súmula 60, II, do TST, tampouco foi inobservado o posicionamento externado no Tema 1.046 do STF, na medida em que o entendimento jurisprudencial desta Corte se atenta ao que foi pactuado coletivamente – limitação da aplicação da norma coletiva ao período de vigência.

Por todo o exposto, com apoio nos arts. 894, II e §§ 2º e 3º, I, da CLT, e 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Presidente da 3ª Turma